



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10882.000357/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.724 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** GERALDO MOREIRA VENTURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário em exame com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 28/32) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 04/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 41/45):

- 1) discorda dos cálculos do auditor fiscal, que apurou imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.010,80; que a autoridade autuante não citou o valor do depósito efetuado em 04/05/2006, de R\$ 3.139,49, que foi corrigido para R\$ 3.520,09; e,
- 2) não ocorreu a omissão de rendimentos noticiada na notificação, conforme se depreende da documentação apresentada.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 16ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.

Restando comprovada nos autos omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, a autoridade administrativa tem o poder dever de manter o lançamento de ofício.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/11/2012 (e-fls. 48), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 10/12/2012 (e-fls. 50) com os seguintes argumentos:

- Expõe que “A Segunda declaração só ocorre pelo atraso da primeira que o funcionário da Receita Federal de nome Luis Paulo, que disse a empresa atraso de documento servindo para o mau fiscal dizer palavra omissão.” e “O Usuário Luis Paulo entregou a forma dele no dia 27/05/2008 as 10:25hs. onde constar o erro cometido ao dar esta folha, conforme consta na fls.29/30 do processo.”.

- Ratifica o IRRF declarado de R\$ 3.520,09 conforme guia do Banco do Brasil acostada.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.724 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10882.000357/2009-18

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente o contribuinte traz alegações confusas sobre a entrega de suas declarações, as quais não podem ser apreciadas por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Quanto ao IRRF em litígio, nenhum novo argumento ou elemento de prova foi apresentado pelo recorrente para contrapor as razões expostas na decisão de piso. Assim, considerando o disposto no art. 57, §3º, do RICARF, adoto as razões de decidir do julgamento de primeira instância com destaque para os trechos a seguir reproduzidos (e-fls. 43/44):

As informações extraídas dos documentos acima relacionados, permite-nos tirar conclusões que levam a solução do presente litígio. São elas:

[...]

3) o valor de IRRF de R\$ 3.139,49 no DARF de fl.14 vinculado ao período de apuração 30/04/2006, e o comprovante de retenção às fls. 11, permite-nos inferir que o valor do principal em abril/2006 era de R\$10.480,75; portanto, quando do levantamento do depósito judicial pelo contribuinte, em 08/08/2006, verifica-se que o valor do principal foi atualizado para R\$ 10.710,03, o que justifica a atualização do IRRF pelo mesmo índice aplicado aos rendimentos, ou seja, de 1,021779 (R\$ 10.710,03 ÷ R\$ 10.481,75), do que resulta o valor de R\$ 3.207,86; cabe também a aplicação do mesmo índice à contribuição previdenciária do segurado ao INSS, R\$917,68 x 1,021779=R\$ 937,67.

[...]

Quanto aos protestos do contribuinte para que seja considerado o valor de R\$ 3.520,09, a título de imposto de renda retido na fonte, não há nos autos documentos que demonstrem como foi apurado, e, além disso, em pesquisa aos sistemas de arrecadação de receitas federais foi localizado apenas o recolhimento em 30/12/2008, dos valores consignados no DARF às fls. 14: valor do principal de R\$ 3.139,49, com os acréscimos legais devidos pelo atraso no pagamento (período de apuração: 30/04/2006; data de vencimento: 10/05/2006).

Cabe lembrar ainda que a legislação tributária dispõe que, do imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual, só pode ser deduzido o imposto retido na fonte ou pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, regulamentado no art. 87, inciso IV, do Decreto nº 3000/99).

Não obstante, tendo em vista que o lançamento recai sobre rendimentos recebidos acumuladamente (e-fls. 29), o imposto incidente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos, mês a mês, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida. A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Nesse ponto, importa observar que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF.

Dessa forma, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll